



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.689 - SP (2012/0073842-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ MENEGHEL CHAGAS CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDA HARADA ACEDO E OUTROS
ADVOGADOS : APARECIDO INACIO E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO M FELICIANO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 586, 475-A E 475-E DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO BASEADAS NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se revela merecedor de conhecimento o especial no que pertine a alegada violação aos artigos 586, 475-A e 475-E do Código de Processo Civil, pois os referidos dispositivos legais não foram prequestionados. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.
2. Se entendesse a parte recorrente que o acórdão fora omissivo em qualquer ponto suscitado na ocasião da apelação, deveria ter apresentado Embargos de Declaração contra a decisão que julgou a apelação, para que o Tribunal *a quo* pudesse sanar eventual omissão. Caso essa persistisse, imprescindível fosse seu especial fundamentado em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. A revisão do entendimento da Corte de origem acerca da regularidade título executivo e da não ocorrência da prescrição, implicaria, necessariamente, em reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.689 - SP (2012/0073842-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ MENEGHEL CHAGAS CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDA HARADA ACEDO E OUTROS
ADVOGADOS : APARECIDO INACIO E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO M FELICIANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a" Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nestes termos sintetizado:

"SERVIDORES ESTADUAIS. Título judicial. Embargos à execução. Ação coletiva proposta por Sindicato. Reajustes salariais. 'Gatilhos'. Lei Complementar Estadual nº 467/86. Nulidade da sentença rejeitada. Prescrição quinquenal das parcelas não ocorrente. Prazo de prescrição iniciado com trânsito em julgado da condenação. Execução que teve início imediato com o substituto processual. Execução individualizada dos credores que não implica reinício de prazo prescricional. Embargos improcedentes. Condenação da Fazenda em honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, em razão da sucumbência. Alteração para mil reais, por equidade e na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Recurso da embargante não provido e provido o adesivo dos embargados."(e-STJ fl. 172).

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do especial, a recorrente sustenta violação aos artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32; 586, 475-A, 475-B, 475-E e 471, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assevera que a pretensão executória já está prescrita e que o título judicial não é válido, razão pela qual pugna pela nulidade da execução.

Contrarrazões, às fls. 201/215.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.689 - SP (2012/0073842-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 586, 475-A E 475-E DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO BASEADAS NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se revela merecedor de conhecimento o especial no que pertine a alegada violação aos artigos 586, 475-A e 475-E do Código de Processo Civil, pois os referidos dispositivos legais não foram prequestionados. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.
2. Se entendesse a parte recorrente que o acórdão fora omissivo em qualquer ponto suscitado na ocasião da apelação, deveria ter apresentado Embargos de Declaração contra a decisão que julgou a apelação, para que o Tribunal *a quo* pudesse sanar eventual omissão. Caso essa persistisse, imprescindível fosse seu especial fundamentado em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. A revisão do entendimento da Corte de origem acerca da regularidade título executivo e da não ocorrência da prescrição, implicaria, necessariamente, em reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso não prospera.

Inicialmente, não se revela merecedor de conhecimento o especial no que pertine a alegada violação aos artigos 586, 475-A e 475-E do Código de Processo Civil. Com efeito, depreende-se do inteiro teor do aresto ora hostilizado que os referidos dispositivos legais não foram prequestionados.

Destarte, evidenciada a ausência de prequestionamento da matéria federal inserta nos dispositivos legais apontados pelo recorrente como malferidos, aplica-se, à hipótese vertente, a inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF, que ostentam o seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"356 - O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No caso, se entendesse a parte recorrente que o acórdão fora omissso em qualquer ponto suscitado na ocasião da apelação, deveria ter oposto Embargos de Declaração contra a decisão que julgou a apelação, para que o Tribunal *a quo* pudesse sanar eventual omissão, e, se essa persistisse, imprescindível fosse seu especial fundamentado em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, estando patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria, no caso em análise.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 543-C DO CPC. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento do Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF, verbis: [...]

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 131.227/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.827/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS LESIVOS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO.

[...]

2. Pquestionamento. Verifica-se a ausência do requisito indispensável do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais, acerca dos artigos 1º, 2º, 3º, 22, 23, 24 e 27 da Lei 9.868/99 (que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e ADC); 1º, 2º, 8º, 10, § 3º, 11 da Lei 9.882/99 (que dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF). [...]

2.2. A recorrente deveria ter oposto embargos de declaração para que a Corte de origem emitisse juízo de valor a respeito de tais teses e dispositivos. Essa circunstância atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 1081968/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 267, INCISO IV E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 114 E 253 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de questionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

2. Se a recorrente entendesse haver omissão no aresto recorrido, deveria ter oposto embargos de declaração para que fossem apreciadas pelo Tribunal de origem aquelas normas e, caso não sanada, ter alegado ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil nas razões de seu recurso especial.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 709.855/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009)

No mais, o recurso também não comporta provimento, pois, no que tange às alegações do recorrente sobre a existência de prescrição e ainda de invalidade do título executivo sobre o qual se funda a execução, é oportuno colacionar algumas passagens do acórdão combatido (e-STJ fls. 171/177):

"[...] A sentença proferida na ação coletiva transitou em julgado em 04-11-1997 e logo em seguida o Sindicato ingressou com execução, na condição de substituto processual, sendo determinada a suspensão para habilitação dos sucessores dos credores falecidos, sem afastar a possibilidade de execução pelo Sindicato, extraordinariamente legitimado.

O ingresso de execução individualizada não afastou a legitimidade do sindicato em executar os créditos dos credores ainda vivos e nem implicou em nova contagem de prazo prescricional, iniciado com o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento.

Portanto, ao contrário do sustentado pela apelante, não tem aplicação ao caso a regra do artigo 204 do Código Civil, porque não se trata de interrupção do prazo prescricional.

Ressalte-se que o recurso de apelação interposto pelo SINDFUSE contra sentença que acolheu os embargos à execução opostos pela Fazenda do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi julgado em 30-07-2008 e os embargos de declaração em 04-03-2009.

Assim, não se pode falar em prescrição, nem com relação às parcelas, pois desde o trânsito em julgado que os legitimados buscam o recebimento do crédito.

Não tem mais cabimento a alegação de inexigibilidade do título judicial porque a Lei Complementar Estadual nº 467/86 não é considerada inconstitucional, conforme entendimento mais recente do STF:

[...]

O título judicial não é ilíquido e a apuração do 'quantum debeatur' se faz mediante cálculo aritmético, considerados os índices oficiais de atualização, de acordo com as planilhas de fls. 139/164 do apenso. [...]"

Ora, depreende-se do trecho acima que a revisão do entendimento da Corte de origem acerca da regularidade título executivo e da não ocorrência da prescrição, implicaria, necessariamente, em reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DO TÍTULO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DA 1a. SEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM APROXIMADAMENTE R\$ 3.400,00. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CARTONA CARTÃO PHOTO NACIONAL LTDA DESPROVIDO.

1. In casu, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da exequente, concluiu pela higidez e validade do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie.

2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial; neste caso, a alegada nulidade do CDA não é daquelas que se pode ver a olho desarmado, mas a sua constatação demandaria rigorosa análise.

3. Este STJ já firmou o entendimento de que a revisão dos honorários advocatícios arbitrados pelas instâncias ordinárias somente é possível em hipóteses excepcionais, quando o valor fixado mostrar-se irrisório, inapto a remunerar condignamente o patrono da parte e atentatório à dignidade da justiça, ou exorbitante; ausentes essas circunstâncias, a controvérsia esbarra no enunciado 7 da Súmula desta Corte

4. Agravo Regimental da CARTONA CARTÃO PHOTO NACIONAL LTDA. desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1371047/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste infringência do art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem manifestou-se de forma absolutamente motivada.

2. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos artigos 189, 192, 197 a 204 do Código Civil, 219, 617, 730 do CPC, 3º do Decreto 4.597/42 e 2º-B da Lei 9.494/97, o que impossibilita o julgamento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. A conclusão adotada pelo acórdão recorrido, no tocante à prescrição, baseou-se na análise das provas coligidas aos autos, tendo-se verificado a conduta diligente da recorrida e decidido pela não ocorrência da prescrição. Revolver esse fundamento do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1272657/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0073842-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.344.689 / SP

Números Origem: 1218472006 53061218473 5835320061218473 8029445 92854846520088260000
994080885540

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ MENEGHEL CHAGAS CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDA HARADA ACEDO E OUTROS
ADVOGADOS : APARECIDO INACIO E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO M FELICIANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). APARECIDO INACIO, pela parte RECORRIDA: APARECIDA HARADA ACEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.